



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.334/2020, que institui o Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS, destinado a pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

RELATOR: Deputado Delmasso

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.334/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Fernandes, que prevê instituir o Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS, destinado a pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal.

O art. 1º da proposição estabelece que fica instituído o Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS, destinado a pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal. Estabelece, também, em seus parágrafos, que o PVAS é destinado a pessoas diagnosticadas com obesidade ou sobrepeso, por profissional legalmente competente, e a pessoas que não tem condições de arcar com custos de academias e acompanhamento especializado em saúde para emagrecimento e saúde por meio de recursos físicos.

É disposto no art. 2º que o PVAS poderá ser efetivado por meio de parceria a ser firmada entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES e instituições privadas como clínicas e academias de Medicina, Fisioterapia, Educação Física e outras em condições legais de funcionamento e de atendimento aos critérios editalícios, devidamente registradas nos órgãos competentes e com profissionais legalmente habilitados para as atividades do programa.

O art. 3º orienta que a forma e outros critérios para efetivação da parceria entre a SES/DF e as instituições privadas serão definidos em regulamento específico.

É tratado no art. 4º que o Voucher previsto nesta Lei será pago diretamente à instituição parceria, na forma de regulamentação específica.

O art. 5º relata que as instituições parceiras, terão direito ao Selo "Programa Voucher para Academia e Saúde do Distrito Federal", com prazo de validade para o período de vigência da respectiva parceria, que será entregue pela SES-DF quando do aceite da instituição no programa.

Diz o art. 6º que a dispensação do Voucher previsto neste programa atenderá a critérios a serem definidos em regulamento específico, que observem os perfis epidemiológicos da população de todas as Regiões de Saúde do Distrito Federal.

O art. 7º firma que a SES-DF deve realizar acompanhamento sistemático das ações relativas ao PVAS, no âmbito das instituições parceiras.

O art. 8º trata da regulamentação da referida lei, no prazo de até 60 dias.

Por fim, o art. 9º dispõe que as despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que o Programa Voucher para Academia e Saúde – PVAS destina-se às pessoas diagnosticadas com sobrepeso e obesidade no Distrito Federal, e tem como premissa a lógica da prevenção a doenças crônicas, por meio de assistência profissional especializada em academias, clínicas, centros de saúde e outros.

A proposição em tela foi lida dia 04/08/2020 e tramitará em três comissões, CESC em análise de mérito, CEOF para análise de mérito e admissibilidade, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A obesidade é uma doença crônica, relacionada com o acúmulo excessivo de gordura corporal, que está na Classificação Internacional de Doenças-CID 10 no Código E66.

A Organização Mundial da Saúde destaca que além de ser uma doença, a obesidade é um dos maiores problemas de saúde pública do mundo.

Assim, o projeto visa o tratamento saudável da obesidade e do sobrepeso, por meio do recurso terapêutico da atividade física e dos exercícios, especialmente às pessoas que não tem condições de pagar assistência profissional especializada e academias.

O Ministério da Saúde, após ampla discussão no Conselho Nacional de Saúde, entendendo a importância da atividade física para a saúde aprovou a lógica das Academias da Saúde e editou várias normativas relacionadas com este tema.

Este programa Voucher para Academia e Saúde tem características próprias, mas possui interface a lógica do Programa Academia da Saúde do SUS, de modo que ambos os programas podem ser complementares.

O Programa Academia da Saúde no SUS tem seu escopo delineado na Lei Federal nº. 8.080/1990, na Política Nacional de Promoção da Saúde-PNPS (Portaria GM/MS nº 2.446/2014), na Política Nacional de Atenção Básica de Atenção Básica (Portaria GM/MS nº 2.436/2017) e na Portaria GM/MS nº 1.707/2016, que Redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de pólos e dá outras definições e critérios.

Seu objetivo é promover práticas corporais e atividade física, promoção da alimentação saudável, educação em saúde, entre outros, além de contribuir para a produção do cuidado e de modos de vida saudáveis e sustentáveis da população. Para tanto, o Programa promove a implantação de polos do Academia da Saúde, que são espaços públicos dotados de infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados.

O Programa Academia da Saúde adota uma concepção ampliada de saúde e estabelece como ponto de partida o reconhecimento do impacto social, econômico, político e cultural sobre a saúde. Por isso, apesar do nome, o Programa não se restringe a realização de práticas corporais e atividades físicas e promoção da alimentação saudável. Mais do que isso, os polos foram concebidos como espaços voltados ao desenvolvimento de ações culturalmente inseridas e adaptadas aos territórios locais e que adotam como valores norteadores de suas atividades o desenvolvimento de autonomia, equidade, empoderamento, participação social, entre outros.

Além disso, um aspecto importante que contribui para a consecução dos objetivos propostos é que não se trata de um serviço isolado. O Programa faz parte da estrutura organizacional das Redes de Atenção à Saúde (RAS), como componente da Atenção Básica e, por isso, funciona também como porta de entrada no SUS.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.334/2020, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 21/09/2020, às 20:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0207122 Código CRC: 912ABF97.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00028274/2020-97

0207122v3